

INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO IDP – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINA SILVA LIMA

**SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO EFEITO
VINCULANTE DOS PRECEDENTES SOB O PONTO DE VISTA DA CULTURA DA
LITIGÂNCIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

BRASÍLIA – DF
JULHO 2019

CAROLINA SILVA LIMA

**SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO EFEITO
VINCULANTE DOS PRECEDENTES SOB O PONTO DE VISTA DA CULTURA DA
LITIGÂNCIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação em
Direito da Escola de Direito e de Administração
Pública do IDP - EDAP.

**Orientador: Prof. Dr. Daniel Gustavo Falcão
Pimentel dos Reis**

BRASÍLIA – DF
JULHO 2019

CAROLINA SILVA LIMA

**SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO EFEITO
VINCULANTE DOS PRECEDENTES SOB O PONTO DE VISTA DA CULTURA DA
LITIGÂNCIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da Graduação em
Direito da Escola de Direito e de Administração
Pública do IDP - EDAP.

**Orientador: Prof. Dr. Daniel Gustavo Falcão
Pimentel dos Reis.**

Brasília-DF, 16 de julho de 2020.

Prof. Dr. Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis
Professor Orientador

Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira
Membro da Banca Examinadora

Profa. Me. Janete Ricken Lopes de Barros
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Dra. Ketlin Feitosa, por acreditar em mim e me proporcionar uma oportunidade de mudar a minha vida.

Agradeço aos colegas de turma, que se tornaram amigos que levarei para a vida, em especial Ana Manuela Oliveira, Brenda Teixeira, Rebeca Costa, Teresa Figueiredo, Natália Paschoal Rosa e Sibylla Naoum que deixaram meus dias mais alegres.

Agradeço aos colegas de trabalho que estiveram ao meu lado durante essa jornada, em especial a todos do Gabinete do Ministro Raul Araújo, que me acolheram há quase três anos e com quem aprendo a cada dia mais.

Aos professores, por todos os ensinamentos, em especial meu orientador Daniel Falcão, por me acompanhar nesse desafio final em tempos tão difíceis.

E, finalmente, e mais importante, agradeço à minha família, principalmente à minha mãe, a quem não visito há quase três anos e sinto muita falta, e ao meu pai, que agora está mais perto, e aos meus amigos pelo apoio e pela paciência com minha ausência frequente durante esses cinco anos.

Tudo valeu à pena.

SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO EFEITO VINCULANTE DOS PRECEDENTES SOB O PONTO DE VISTA DA CULTURA DA LITIGÂNCIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE BRAZILIAN SYSTEM OF PRECEDENTS: AN ANALYSIS OF THE BINDING EFFECT OF PRECEDENTS FROM THE POINT OF VIEW OF THE LITIGATION CULTURE WITHIN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Carolina Silva Lima

SUMÁRIO

Introdução; 1 Da crise do Supremo à criação do STJ; 1.1 Excesso de litigância no contexto do STJ: origem da jurisprudência defensiva; 1.2 Recurso especial repetitivo e a massificação de demandas judiciais; 2 Sistema brasileiro de precedentes; 3 Análise das estatísticas processuais dos STJ dos anos de 2015 e 2019 – o antes e o depois do CPC/2015; 3.1 Notas introdutórias; 3.2 Efeitos do sistema de precedentes do CPC/2015 na atividade jurisdicional do STJ – solução ou complicação?; Conclusão; Referências.

RESUMO

O objetivo deste estudo consiste em analisar se a vinculatividade de certos precedentes judiciais prevista no Código de Processo Civil de 2015 é instrumento viável para combater o número excessivo de recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, pesquisou-se acerca do histórico e da missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, realizou-se revisão bibliográfica acerca dos sistemas legais comparados e sua aplicação no sistema legal brasileiro e examinou-se a legislação pertinente, bem como relatórios estatísticos de produtividade do Poder Judiciário a fim de se realizar uma análise quantitativa da atuação do Superior Tribunal de Justiça, comparando-se os anos de 2015 e 2019. Constatou-se que o sistema de precedentes do Novo CPC, principalmente por meio do rito dos recursos repetitivos, contribui para diminuir o número de recursos especiais julgados pelo STJ e para a segurança jurídica, mas não impede a interposição desses recursos nem diminui a quantidade de questões federais a serem analisadas, represando os recursos na origem até o julgamento das questões pelo STJ, o que influencia negativamente na celeridade dos julgamentos e sobrecarrega as instâncias ordinárias, apresentando-se tão somente como uma solução paliativa para o excesso de litigiosidade.

PALAVRAS-CHAVE: Precedente. Efeito vinculante. Superior Tribunal de Justiça. Cultura da litigância. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The goal of this paper is to analyze if the binding effect of some precedents provided by the Brazilian Civil Procedure Code is a viable instrument to oppose the excessive number of appeals that reach the Superior Court of Justice. To this end, a bibliographic review of the compared legal systems and its application in Brazil's legal system and the exam of legislation and statistic reports were made in order to perform a quantitative analysis the Superior Court's

performance, comparing the years of 2015 and 2019. As a result, it was found that the precedent system in the new procedure code, mainly through the rite of the repetitive appeals, despite contributing to the reduction in the number of appeals judged by the Superior Court and to legal certainty principle, it does not prevent the interposition of these appeals, nor does it decrease the number of federal themes to be analyzed, holding the processes at the source court until they are judged, which negatively influences the time spent on the trials and overloads the lower instances, presenting itself as a palliative solution to the excessive litigation.

KEYWORDS: Precedent. Binding effect. Brazilian Superior Court of Justice. Litigation culture. Brazilian Civil Procedure Code.

INTRODUÇÃO

A cultura da litigiosidade é um problema crescente no sistema de justiça brasileiro. Dados do *Justiça em Números 2019*¹, relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de dar transparência e publicidade às informações relativas à atuação do Poder Judiciário brasileiro, revelam que, a cada 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018.

Ainda segundo o *Justiça em Números 2019*, em 2018 foram distribuídos 28,1 milhões de processos novos em todos os tribunais e instâncias, sendo que no fechamento do ano contabilizou-se 31,9 milhões de processos baixados e 78,7 milhões de processos em tramitação², aguardando alguma solução definitiva. Segundo o relatório, mantida a produtividade de 2018, caso não fossem distribuídos mais processos, seriam necessários cerca de 2 anos e 6 meses de trabalho para julgar todos os processos remanescentes.

O excesso de litigância, no entanto, não é recente. Desde a década de 1930 o Supremo Tribunal Federal (STF) já sofria com a sobrecarga de processos que lá chegavam, recebendo mais processos do que conseguia julgar, dando origem à chamada primeira crise do Judiciário³. Desde então várias medidas foram e vem sendo tomadas para tentar mitigar os problemas decorrentes da cultura da litigiosidade no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) marcou a transição da ditadura para a democracia, redesenhando os direitos e garantias fundamentais, que passaram a se concentrar no texto constitucional, o que aumentou a cultura de litigiosidade no país, vez que os cidadãos passaram a ter amparo constitucional para afirmação de seus direitos perante o Judiciário.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

² Desse total, 14,1 milhões (17,9%) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivos provisórios.

³ NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, Criação e Vocação. In: **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 97.

Ao mesmo tempo em que redemocratizou o país, a CRFB/88 trouxe uma nova organização ao Poder Judiciário com a criação de cinco novos tribunais de segunda instância na Justiça Federal – os Tribunais Regionais Federais (TRFs) – e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que herdou algumas competências do STF numa tentativa de desafogar a Corte Suprema. Nessa nova organização, o STF passou a ser responsável pela guarda da Constituição, e o STJ da legislação federal infraconstitucional, sendo recurso especial (REsp) e o agravo em recurso especial (AREsp) os principais instrumentos de chegada de processos à Corte Superior.

A cargo da uniformização da interpretação da lei federal no âmbito da justiça comum, o STJ recebe processos oriundos de todos os Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunais Regionais Federais quando a decisão recorrida contraria lei federal, sendo inundado com inúmeros processos provindos de todas as unidades da Federação.

Segundo o *Relatório Estatístico 2019*, elaborado pelo STJ, em 2019 foram recebidos 384.900 processos novos originários e recursais, 11,1% a mais do que em 2018, com uma média de expansão de 4,7% ao ano desde o 2013. Isso significa que o STJ recebeu 32.075 novos processos por mês e 1.467 por dia útil. Desse total, 55,8% são AREsps e 16,4% são REsps, isto é, 72,2% dos processos (cerca de 278 mil) decorrem da competência recursal extraordinária⁴.

Ao longo dos anos, o legislador e o STJ têm adotado diversas medidas a fim de conter o número de processos a serem julgados, tais como a adoção de filtros de admissibilidade mais rigorosos – as chamadas jurisprudências defensivas e o recurso especial repetitivo.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao mesmo tempo em que tentou conter o avanço da formalidade excessiva no âmbito processual, trouxe medidas para tentar conter o quadro de excesso de litigância no Brasil, dentre os quais se destaca o fortalecimento dos precedentes judiciais, atribuindo-lhes, em determinadas hipóteses, efeito vinculante

O objetivo desse estudo é, portanto, responder à seguinte pergunta: o tratamento dado aos precedentes judiciais pelo CPC/2015 é instrumento viável para combater o número excessivo de recursos que chega ao STJ em sua competência extraordinária?

Para tanto, parte-se da hipótese de que a criação de um sistema de precedentes vinculantes, além de reforçar a missão constitucional do STJ de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, impede a interposição de recursos desnecessários e protelatórios na instância especial, garantindo isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=343>. Acesso em: 10 maio 2020.

Nesse sentido, o primeiro capítulo do trabalho irá esclarecer acerca do contexto histórico da criação do STJ, sua missão constitucional e seu papel no sistema de justiça brasileiro, bem como os instrumentos utilizados para tentar conter o problema de excesso de processos anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015.

O segundo capítulo tratará da origem histórica do precedente judicial e sua importância nos sistemas de *civil law* e *common law*, com o objetivo de discutir acerca da criação de um sistema de precedentes no Brasil com a previsão de precedentes vinculantes.

Por fim, o terceiro capítulo terá como escopo a análise de dados quantitativos da atuação do STJ, fazendo uma comparação entre os anos de 2015 e 2019, a fim de analisar os impactos do fortalecimento dos precedentes nas estatísticas processuais e verificar se houve redução do número de processos recebidos.

1 DA CRISE DO SUPREMO À CRIAÇÃO DO STJ

O histórico da criação do STJ perpassa, obrigatoriamente, pelo estudo, ainda que superficial, da origem do STF e das duas crises pelas quais passou e que afetaram diretamente a estrutura do Poder Judiciário brasileiro⁵.

Sem adentrar em todo o histórico da estrutura do Poder Judiciário – que, resumidamente, vai desde a criação da Casa da Relação da Bahia (primeiro tribunal brasileiro), em 1609, perpassa pela criação do STF em 1890, do TFR em 1946, culminando na criação do STJ em 1988 – cumpre destacar, neste estudo, a finalidade da criação de uma Corte Suprema e as alterações sofridas na estrutura judiciária de cúpula até os dias atuais.

Segundo relata Naves⁶, a organização do Poder Judiciário dos Estados Unidos serviu como inspiração para a estrutura da República que havia acabado de ser proclamada, introduzindo, em 1890, a figura do Supremo Tribunal Federal, ao qual foram atribuídas competências, que incluíam, de modo geral e simplório, o julgamento de recursos ordinários interpostos em face de decisões juízes e tribunais federais, e recursos extraordinários interpostos em face de decisões de juízes estaduais quando contrariassem a Constituição e leis federais.

O recurso extraordinário, da forma como criado, e tendo em vista a ampliação de suas hipóteses de cabimento pelas Constituições posteriores, acabou sendo o instrumento

⁵ Ribeiro relata duas crises no âmbito do STF em função do congestionamento de processos, sendo que a primeira teve como resultado a criação do Tribunal Federal de Recursos, em 1946, e a segunda resultou na criação do STJ (RIBEIRO, Antônio de Pádua. Superior Tribunal de Justiça: 30 anos!. In: **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 82).

⁶ NAVES, op. cit., p. 92.

encarregado de levar ao STF a maior parte dos processos que lá chegavam, transformando a Corte Suprema em uma espécie de terceira instância para as causas de direito privado⁷.

Ainda na década de 1930, ministros do STF começaram a se queixar do grande número de processos⁸, razão pela qual, na década de 1940 começaram a ser tomadas medidas com vistas a reduzir o número de processos, entre elas, a criação do Tribunal Federal de Recursos, como resultado da primeira crise do STF.

Criado pela Constituição Federal de 1946, o TFR tinha como principal função julgar, em segunda instância, as demandas da Justiça Federal, atuando como um verdadeiro tribunal de apelações no âmbito federal, retirando tal competência do espectro de atuação do STF. Contudo, em pouco tempo a medida se revelou incapaz de conseguir, de fato, aliviar a carga de processos remetidos ao STF, sendo que, a partir daí, adotou-se uma série de medidas legais e regimentais a fim de restringir o cabimento do recurso extraordinário e, conseqüentemente, reduzir o número de processos a serem julgados.⁹

Por sua vez, tais medidas também se mostraram insuficientes, sendo que, na década de 1960, com a acentuação do debate acerca da sobrecarga processual do STF, teve início a segunda crise do Supremo, na qual se observava um grande descompasso entre a quantidade de processos que chegava à Corte e o número efetivamente julgado, resultando em um congestionamento de processos não julgados.

Desde então, já se falava sobre a necessidade de revisão das competências do STF, de modo a alçá-lo ao papel de Tribunal Constitucional, conferindo-lhe a guarda da Constituição, por meio da criação de um novo tribunal que teria a função de decidir sobre matéria que não tivesse natureza constitucional¹⁰.

Com a queda do regime militar, e em meio ao processo de transição democrática do país, foi instalada, em 1987, a Assembleia Constituinte, que tinha o objetivo de elaborar o texto da nova Constituição. Era inevitável, portanto, realizar uma reforma na estrutura do Poder Judiciário a fim de adequá-lo às transformações vividas nos últimos tempos.

⁷ NAVES, op. cit., p. 93.

⁸ De acordo com Naves “em 1930, Pires e Albuquerque e, no ano de 1943, Philadelpho de Azevedo, que também ocuparam cadeiras do Supremo entre 1917 e 1931 e 1942 e 1946, já se queixavam do volume de processos submetidos ao Tribunal” (NAVES, op. cit., p. 97)

⁹ Os óbices criados ao conhecimento dos recursos extraordinários eram tantos e utilizados com tamanha frequência que, em 1975, uma emenda ao Regimento Interno do STF criou a arguição de relevância, instrumento capaz de afastar os óbices quando o caso possuísse expressão social.

¹⁰ BUZAID (apud NAVES) defendia a criação de novo tribunal: “Desvanecidas as esperanças de qualquer limitação e não podendo o atual Supremo Tribunal suportar a pretora de feitos que lhe foi cometida, a solução é criar um novo Tribunal, com função exclusiva de cassação, atribuindo-lhe a competência para julgar os casos de recursos, com fundamento no art. 101, III, da Constituição Federal” (NAVES, op. cit., p. 103) .

Conforme relata Ribeiro¹¹, uma comissão formada por ministros do TFR para apresentar estudos e sugestões à organização do Poder Judiciário à Assembleia Constituinte ofereceu parecer no qual sugeria a criação de Tribunais Regionais Federais (TRFs) e a transformação do TFR em Tribunal Superior Federal (TSF), que atuaria como uniformizador do direito federal, à semelhança do que já ocorria na Justiça Eleitoral e do Trabalho que tinham em sua estrutura, respectivamente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Assembleia Constituinte, contudo, não acatou a sugestão da comissão¹², criando o Superior Tribunal de Justiça, ao qual outorgou-se a missão de julgar, em última instância, as matérias relativas à legislação infraconstitucional tanto no âmbito da Justiça Federal como Estadual, mantendo-se, todavia, a criação dos Tribunais Regionais Federais, em substituição ao TFR, a fim de regionalizar a jurisdição federal. Nesse novo modelo, o STF passou, então, ao status de Corte Constitucional, reservando-se ao STJ as causas de natureza infraconstitucional.

A Constituição de 1988, além de prever uma série de regras voltadas à tutela dos direitos e garantias fundamentais, destacou, no âmbito da organização da Justiça, a independência do Poder Judiciário, conferindo-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira e reforçando as garantias da magistratura, trazendo no bojo dos arts. 92 e 104, o Superior Tribunal de Justiça, que veio para minimizar a segunda crise do Supremo¹³.

Apesar de ter herdado os ministros, os servidores e a estrutura física do TFR, o STJ não foi criado para substituí-lo. Como já mencionado, para cumprir com a função recursal da Justiça Federal a CRFB/88 criou cinco TRFs, cuja competência não se confunde com aquela atribuída ao STJ, que tem jurisdição em todo o território nacional, de patrocínio do contencioso infraconstitucional e que até então vinha sendo desempenhado pelo STF.¹⁴

O art. 105 da Constituição Federal fixa a competência do STJ, que é dividida em originária, recursal ordinária e recursal extraordinária ou especial.

Em sua competência originária, prevista no inciso I, do art. 105, da CRFB/88, o STJ julga, entre outras causas, ações penais, homologações de sentenças estrangeiras¹⁵, *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data* contra autoridades como governadores de estado, desembargadores, ministros de estado, comandantes das forças armadas, etc.

¹¹ RIBEIRO, op. cit., p. 78 et seq.

¹² A Comissão de Organização dos Poderes e Sistemas de Governo foi responsável por oferecer anteprojeto com os parâmetros básicos da estrutura do Estado na nova ordem constitucional, oferecendo substitutivo ao parecer da comissão do TFR no qual sugeriu a criação do Superior Tribunal de Justiça (NAVES, op. cit. P. 89).

¹³ RIBEIRO, op. cit., p. 82

¹⁴ FARIA, Gurgel de. Os 30 anos do STJ e a importância do recurso especial repetitivo na efetivação da principal missão da Corte: uniformizar a interpretação da lei federal. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 1006.

¹⁵ Incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Já em sua competência recursal ordinária, prevista no inciso II, do mesmo dispositivo, o STJ julga, em grau de recurso ordinário, os *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança denegados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e causas em que litigarem Estado estrangeiro ou organismo internacional contra municípios ou pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Por fim, em sua competência recursal extraordinária (ou especial), prevista no art. 105, inciso III, da CFRB/88, o STJ julga, em grau de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos TRFs e TJs em face da lei federal.

Apesar de não constar expressamente no texto da Constituição, da leitura do artigo 105 depreende-se que a missão do STJ é, primordialmente, a guarda e uniformidade na aplicação da lei federal, isto é, cabe ao STJ dar a palavra final sobre a interpretação da legislação federal, que somente pode ter suas decisões revistas pelo STF sob o aspecto de sua constitucionalidade.

Nesse contexto, não obstante as competências originária e recursal ordinária tenham grande importância, mormente em razão da prerrogativa de foro de ocupantes de cargos públicos, é por meio de sua competência recursal extraordinária, ou especial, que o STJ realiza a interpretação da legislação federal, sendo o recurso especial o principal instrumento utilizado pelo STJ não só para uniformizar a interpretação, mas para outorgar sentido à norma federal.

Mitidiero¹⁶ afirma que o STJ, como corte responsável por dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação federal, deve ser pensado como uma Corte Suprema, isto é, uma corte de interpretação e de precedentes, que atua de maneira lógico-argumentativa e por meio de método de interpretação justificada, universalizável e coerente dos enunciados legais, fornecendo boas razões para a pacificação do entendimento judicial sobre determinada questão por meio de precedentes que sejam capazes de promover a igualdade e a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Ainda segundo o autor, o STJ não é responsável por avaliar a juridicidade das decisões recorridas, preponderando suas funções nomofilática e interpretativa, cabendo-lhe dar a adequada interpretação à legislação federal por meio de precedentes capazes de viabilizar o conhecimento do Direito pelos demais tribunais e pela sociedade. Portanto, é por meio da formação de precedentes que o STJ desempenha sua principal função.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas [livro eletrônico]**. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

1.1 Excesso de litigância no contexto do STJ: origem da jurisprudência defensiva

Segundo o entendimento de Ribeiro¹⁷, em que pese a criação do STJ tenha tentado diminuir o número de processos que chegavam ao STF, é o próprio STJ que está, atualmente, à beira de uma crise em razão do elevado – e crescente – número de recursos que chegam à Corte.

A CRFB/88, além de reestruturar o Poder Judiciário e criar o STJ, consagrou um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, entre os quais os princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo. De acordo com Vaughn¹⁸, a Constituição assegura o acesso formal à justiça, por meio do direito de ação, enquanto o acesso material somente se configura quando o cidadão de fato obtém um pronunciamento judicial justo e adequado ao direito pleiteado. Já a celeridade processual demanda a satisfação do direito em tempo razoável, o que significa que o Judiciário vive diariamente um conflito entre esses princípios, uma vez que a cultura da litigância prepondera no país.

Desde sua instalação, em 1989, até dezembro de 2019, o STJ recebeu 6.026.660 de processos, em média 200.888 por ano, e julgou 7.400.430, o que resulta em uma média de 246.681 por ano. Conforme já mencionado, somente em 2019, foram recebidos 384.900 processos, o que equivale a 32.075 por mês e a 1.467 por dia útil. Desse quantitativo, 72,2% (cerca de 278 mil), são REsps e AREsps. No mesmo período, foram distribuídos e registrados 374.366 processos, o que corresponde, em média a 11.344 processos por ministro, e proferidas 543.381 decisões terminativas.¹⁹

Durante muitos anos o STJ acumulou um elevado número de processos distribuídos e que acabaram ficando sem julgamento, criando um gargalo à prestação jurisdicional. Diante de um cenário em que a quantidade de processos distribuídos vem crescendo a cada ano – em média 4,7% por ano desde 2013 –, o STJ tem adotado uma série de medidas para tentar, de alguma forma, reduzir o estoque e o número de recursos a serem julgados, o que deu origem à criação de uma vasta jurisprudência defensiva.

Vaughn²⁰ explica que a jurisprudência defensiva é uma prática que impõe a supervalorização de requisitos formais de admissibilidade recursal não previstos em lei como óbice ao conhecimento dos recursos, dando maior ênfase à forma do que à substância dos recursos.

¹⁷ RIBEIRO, op. cit., p. 82-83.

¹⁸ VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 41, v. 254, abr. 2016.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/web/stj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=343>. Acesso em: 10 maio 2020.

²⁰ VAUGHN, op. cit.

Dentre as principais jurisprudências defensivas construídas durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) destacam-se o não conhecimento de recurso apócrifo ou interposto por advogado não constituído nos autos; intempestividade de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida; deserção em razão de preenchimento incorreto ou incompleto das guias custas recursais, ou da juntada de cópia do comprovante de pagamento; inadmissibilidade de recursos com o carimbo de protocolo ilegível; necessidade de renovação do pedido de gratuidade de justiça; intempestividade de recursos nos quais não se comprovou a existência de feriado local no ato de sua interposição; não conhecimento de recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração na origem e não ratificado; entre outras.

Com o passar do tempo, mormente em casos de vícios formais que poderiam ser facilmente sanados sem se obstar a análise do mérito do recurso, o STJ acabou por rever alguns de seus posicionamentos, como é o caso da possibilidade de comprovação de feriado local *a posteriori* e de apresentação de cópia do comprovante de pagamento das custas, e da prescindibilidade da ratificação de recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração quando não houver alteração do julgado, entre outros.

Contudo, a lista de jurisprudências defensivas ainda em vigor continua extensa. Segundo Vaughn²¹, em que pese tentem promover a celeridade processual ao obstar a apreciação do mérito do recurso, as jurisprudências defensivas acabam por violar outra garantia constitucional – a do acesso à justiça –, além de não colaborar para a consecução da missão constitucional do STJ e não resolver a crise numérica enfrentada, gerando grave insegurança jurídica.

Por seu turno, consoante explica o autor, o CPC/2015, em seus artigos 4º e 6º, ao consolidar o princípio da primazia do mérito, que valoriza a apreciação do direito material tutelado em detrimento do rigorismo formal, institui uma ferramenta de combate à extensa jurisprudência defensiva dos tribunais, principalmente os superiores, instituindo o que se chama de formalismo-valorativo, que conduz a uma nova percepção do formalismo processual na qual, ao invés de obstar a análise do mérito por meio de regras, permite, por meio de um processo válido, a concretização de direitos e a consecução da justiça material.

1.2 Recurso especial repetitivo e a massificação de demandas judiciais

Em 2001, Cambi²² já chamava atenção para o fenômeno da massificação do direito. Ao relatar que o processo hermenêutico é responsável pela determinação do sentido das leis, alerta

²¹ VAUGHN, op. cit.

²² CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr. 2001.

que o direito não é uma ciência exata, vez que a operação interpretativa pode conduzir à obtenção de normas distintas para um mesmo texto, contemplando a existência de mais de uma resposta possível para um determinado problema. É nesse contexto que surge a jurisprudência lotérica, quando uma mesma questão de direito é julgada de maneiras diferentes, dependendo da sorte da parte de ter sua causa distribuída a um magistrado que tenha entendimento favorável da matéria para obter a tutela jurisdicional.

Para o autor, o princípio da isonomia exige que, “para a mesma situação jurídica, a lei deve ser aplicada do mesmo modo”, de sorte que a jurisprudência lotérica, ao causar incerteza quanto à aplicação do direito, gera crise social, uma vez que a segurança jurídica é valor fundamental do convívio social, não sendo justo nem razoável que certas pessoas obtenham a tutela pretendida ao mesmo tempo em que outras, na mesma situação, não consigam. Argumenta que, embora os magistrados gozem de liberdade para interpretar o direito, ela não pode ser absoluta de modo a propiciar a existência da jurisprudência lotérica, pois resulta no comprometimento da legitimidade da atividade jurisdicional.

O recurso especial, no âmbito do STJ, é o instrumento processual que possibilita a aplicação uniforme do direito federal, contudo, não é suficiente para remediar o problema da jurisprudência lotérica, uma vez que sobrecarrega os jurisdicionados com o ônus da interposição do recurso, resultando em mais gastos e no prolongamento do tempo de tramitação do processo, sendo que, por outro lado, esses recursos aumentam sobremaneira a carga de trabalho do STJ, que acaba acumulando processos à espera de uma solução que, muitas vezes tratam de matérias já pacificadas pela Corte.

Nesse cenário, Sanseverino²³, ministro do STJ, aponta que o crescimento das demandas repetitivas, entendidas como as causas em que a ofensa a um direito individual ou coletivo atinge um grande número de pessoas de modo a ensejar o ajuizamento de um elevado número de ações individuais, desafiam o bom funcionamento da máquina judiciária, posto que, além de provocar o seu afogamento, resultam, na maioria das vezes, em decisões contraditórias para casos semelhantes, violando os princípios da segurança jurídica e da isonomia, até mesmo no âmbito do próprio STJ.

Visando à solução desse entrave, em 2008 foi publicada a Lei n. 11.672/2008²⁴, que alterou o CPC/73 para estabelecer o rito dos recursos repetitivos a ser utilizado “quando houver

²³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Dez anos de recursos repetitivos no STJ. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 761/774.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do

multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”, concentrando o julgamento de demandas repetitivas em recursos representativos de controvérsia que permitem a adoção de soluções homogêneas para casos semelhantes.

Nessa seara, os julgamentos repetitivos se apresentam como uma técnica processual que possibilita que uma mesma questão de direito contida em uma multiplicidade de processos seja apreciada por amostragem, cuja tese será aplicada por todos os tribunais do país.

De acordo com o art. 543-C, e parágrafos, do CPC/73, cabia ao presidente do tribunal de origem a seleção de um ou mais processos representativos da controvérsia para encaminhamento ao STJ, ficando os demais recursos especiais tratando da mesma questão de direito daquele tribunal suspensos até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O relator no STJ também podia determinar a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância. Após a publicação do acórdão, os recursos até então sobrestados deviam ter o seguimento negado caso o acórdão recorrido coincidissem com a orientação do STJ, ou admitidos caso o entendimento do tribunal de origem fosse divergente.

O CPC/2015 instituiu um verdadeiro microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, trazendo algumas alterações ao rito dos recursos repetitivos. Os artigos 1.036 a 1.041 preveem a possibilidade de o presidente do tribunal de origem determinar a suspensão no Estado ou na região de todos os processos pendentes que tratem da mesma temática, e não só dos recursos especiais, bem como do relator no STJ, determinar a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todos os tribunais.

Percebe-se, portanto, que a intenção do legislador é paralisar todo e qualquer processo que trate da mesma controvérsia, independentemente da fase ou instância, com o objetivo de, após fixada a tese jurídica pelo STJ, esta seja imediatamente aplicada a esses processos pelo próprio tribunal de origem, que será responsável por negar seguimento ao recurso especial caso o acórdão esteja em consonância com a tese firmada, ou realizar o juízo de conformação caso esteja em confronto, evitando-se, assim, o envio de recursos desnecessários ao STJ.

Ademais, o CPC/2015 previa, em sua redação original, o prazo de máximo de um ano para julgamento dos recursos afetados, determinando que, após o transcurso do prazo, os recursos representativos de controvérsia fossem automaticamente desafetados e os processos suspensos retomassem seu trâmite regular. Percebe-se, aqui, uma grande preocupação com a

celeridade processual. Entretanto, a disposição foi revogada antes mesmo da entrada em vigor do novo Código.

O que se observa é que o CPC/2015, ao mesmo tempo em que tenta diminuir o rigorismo para a admissibilidade dos recursos, traz mecanismos de fortalecimento da jurisprudência, conferindo tratamento prioritário e mais racional às questões repetitivas com a finalidade de propiciar maior isonomia e a segurança jurídica ao Judiciário e privilegiar a eficácia da tese formada no julgamento do recurso repetitivo, tendo em vista que sua aptidão para parametrizar e agilizar o julgamento dos processos tem potencial de amenizar o elevado estoque de processos no STJ.²⁵

2 SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

Conforme adverte Oliveira²⁶, é inevitável repensar a função do processo civil e das cortes, uma vez que o processo não pode mais ser visto como um mero instrumento para solução de conflitos individuais, mas deve cumprir com a função de tutelar o ordenamento jurídico, de modo a possibilitar a cognoscibilidade do direito, por meio de precedentes, contribuindo para a clareza normativa, elemento essencial da segurança jurídica.

Com o advento do CPC/2015, surge a discussão acerca da formatação de sistema brasileiro de precedentes: por um lado, Hermes Zanetti Jr., Rodolfo Mancuso, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Teresa Arruda Alvim defendem que o novo Código institui um sistema de precedentes apto a conferir maior segurança jurídica às decisões judiciais, enquanto, por outro lado, Lenio Streck e Georges Abboud criticam a instituição de provimentos judiciais vinculantes, ao fundamento de que, além de ser inconstitucional, não resolve o problema de segurança jurídica, mas suprime direitos e aumenta o poder do Judiciário, devendo estes provimentos serem vistos tão somente como “textos normativos redutores de complexidade para o enfrentamento das nossas lides repetitivas com a finalidade de enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva”²⁷.

Assim, para se adentrar na discussão acerca da formatação de um sistema brasileiro de precedentes é necessário, em primeiro lugar, realizar uma rápida digressão sobre as fontes de direito e os dois grandes sistemas legais comparados: *civil law* e *common law*.

²⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

²⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo [livro eletrônico]**: da rigidez à flexibilização processual. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

²⁷ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 18 ago 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 15 maio 2020.

A criação de uma norma jurídica é um processo pelo qual os valores, interesses e necessidades que demandem regulação e que são tidos como relevantes em determinado momento histórico pela sociedade são positivados pelos representantes do povo, de quem emana todo o poder. Em regra, as fontes do direito utilizadas em um país variam conforme sua afinidade com o *civil law* ou o *common law*, sendo que nos países de tradição de *civil law* a referência é a norma legal e nos países de *common law*, o precedente judicial.²⁸

No *civil law*, a lei exerce papel primário como fonte de direito, figurando como expressão máxima da vontade do povo, mas em coexistência com outras fontes, sendo que os precedentes judiciais desempenham papel coadjuvante na formação do direito, enquanto no *common law* tem-se um apego aos usos e costumes consagrados pelos precedentes judiciais, criando-se um direito costumeiro-jurisprudencial.²⁹

Mancuso³⁰ aponta que isoladamente, e independentemente da tradição, o precedente não é fonte de direito suficiente a regular todas as situações da vida em sociedade, sendo que até mesmo nos países em que possui grande importância histórica, como a Inglaterra e os Estados Unidos, se reconhece outras fontes de direito.

Faz-se mister, portanto, para o presente debate, conceituar precedente judicial.

Ada Pellegrini Grinover³¹ faz importante diferenciação entre os conceitos de jurisprudência, precedente e súmula. Segundo a autora, jurisprudência indica pluralidade de decisões relativas a casos concretos sobre determinado assunto com eficácia persuasiva quando apresentar entendimento uniforme e sedimentado sobre a questão, enquanto o precedente judicial já nasce como uma regra aplicável a um caso específico e que pode vir a ser aplicado em diversos casos análogos. Assim, precedente se refere a uma decisão tomada em uma situação particular, enquanto jurisprudência se refere a diversas decisões relativas a vários casos concretos. Já as súmulas, enunciados interpretativos formulados em termos gerais e abstratos, não podem ser consideradas precedentes, mas pronunciamentos judiciais interpretativos que se limitam a indicar a orientação da jurisprudência dominante no tribunal.

²⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 53-54.

²⁹ CARNEIRO JUNIOR, Amilcar Araújo. Parâmetros do Common Law para a elaboração de um novo sistema: necessidade de uma atitude de vanguarda. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial**: Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 53.

³⁰ MANCUSO, 2019, p. 54.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

De acordo com Mitidiero³², precedentes são “razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais”, isto é, precedente e decisão judicial estão em níveis distintos, sendo que o precedente é formado a partir do discurso da decisão.

Paralelamente, Zanetti Jr.³³ aponta que os precedentes judiciais consistem no resultado da densificação de normas produzidas a partir da compreensão de um caso concreto e suas circunstâncias fáticas e jurídicas, isto é, ao julgar um caso concreto, o julgador fundamenta argumentativamente a decisão, da qual se extrai uma *ratio decidendi*, sua razão de decidir, que posteriormente será aplicada em outros casos.

Segundo o autor, precedente não se confunde com jurisprudência, que trata de decisões reiteradas que traduzem as tendências do Tribunal e que é meramente persuasiva. Os institutos apresentam diferenças qualitativas e quantitativas: no campo quantitativo, enquanto o precedente pode ser identificado a partir de uma única decisão, a jurisprudência exige decisões reiteradas; já no campo qualitativo, os precedentes são obrigatórios e a jurisprudência meramente persuasiva. Portanto, em virtude da existência de sistemas jurídicos distintos, os precedentes judiciais podem ser meramente persuasivos, quando servem de mera orientação para o julgamento de casos futuros, ou vinculantes, nas hipóteses em que servem obrigatoriamente de base para o julgamento posterior de questões semelhantes.

Nesse sentido, os precedentes judiciais adquirem valor normativo a ser aplicado em casos posteriores nos quais se identifiquem as mesmas circunstâncias de fato e de direito, atribuindo a estabilidade as decisões judiciais. Dessa forma, embora não se confunda com o precedente judicial, a existência deste se torna possível quando existir, no sistema legal, a regra do *stare decisis*.³⁴

Conforme explana Mancuso³⁵, o *stare decisis*, na experiência do *common law*, tem caráter dúplice: ao mesmo tempo em que reverencia o passado ao extrair a *ratio decidendi* do precedente, fornece paradigmas para a decisão de casos futuros. Todavia, segundo o autor, não é possível dogmatizar ou superdimensionar o princípio ao ponto mais alto do *common law*, uma vez que o julgador pode declinar da aplicação do precedente por meio das técnicas de *distinguishing* e *overruling*.

³² MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

³³ ZANETTI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 324-334.

³⁴ ZANETTI JUNIOR, op. cit., p. 324 et seq.

³⁵ MANCUSO, 2019, p. 56.

Sobre o tema, Marinoni³⁶ esclarece sobre a eficácia vertical e horizontal dos precedentes obrigatórios, consignando que naturalmente incidem sobre os tribunais e juízes que lhes são inferiores (eficácia vertical) e vinculam a própria corte aos seus precedentes (eficácia horizontal).

Outrossim, o autor entende que a eficácia obrigatória dos precedentes não é mais uma característica exclusiva do *common law*, defendendo que, como resultado da aproximação entre os dois sistemas, passou a ser uma técnica indispensável para dar estabilidade às decisões que definem a interpretação da lei ou de uma questão constitucional. Isso porque, nos sistemas de *common law*, é de suma importância conferir estabilidade às decisões judiciais que interpretam e dão sentido às leis, e nos sistemas de *civil law* é necessário atribuir-se estabilidade às decisões das Cortes Supremas, responsáveis pela uniformidade do direito³⁷.

Nessa esteira, o surgimento de um sistema de precedentes obrigatórios no *civil law* é necessário e deriva da existência de uma separação entre o texto e a norma jurídica dele extraída, e da constante evolução da teoria da interpretação e do constitucionalismo. Isto é, a uniformização da interpretação da lei é importante num cenário em que a norma jurídica deriva não de uma simples interpretação gramatical do texto, mas de uma interpretação sistemática da norma fundamental – a Constituição – a fim de garantir igualdade a todos.

Nesse contexto surgem as cortes supremas, ou cortes de vértice, cujo papel passou de simplesmente atribuir interpretação uniforme às leis, para o de definir seu significado, a fim de garantir a igualdade de todos perante o direito. Assim, a interpretação realizada pelas cortes supremas vai além do texto, razão pela qual é necessário outorgar-lhe autoridade por meio da qualidade de precedente obrigatório, no sentido de, não só guiar as decisões judiciais dos órgãos judiciais inferiores, mas orientar condutas sociais.

Conforme ressalta Mitidiero³⁸, os textos legais são equívocos, causando dúvidas sobre seu significado, bem como as normas jurídicas são vagas, gerando dúvidas a respeito de seu campo de aplicação, sendo a interpretação, portanto, a forma por meio da qual o direito reduz a indeterminação da legislação, destacando a necessidade de “repensar os conceitos tradicionais de lei, jurisprudência e súmulas e de trabalhar criticamente o conceito de precedente judicial no cenário brasileiro”, adotando suas razões como normas dotadas de vinculatividade.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios [livro eletrônico]**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

³⁸ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Nessa conjuntura, o direito brasileiro, ainda que tenha forte influência do *civil law*, vem atribuindo cada vez mais importância aos precedentes judiciais, o que pode ser verificado a partir do surgimento, em sede infraconstitucional, de diferentes mecanismos que fortalecem a influência dos precedentes.

Mitidiero³⁹ separa a experiência brasileira no caminho para a criação de um sistema de precedentes em três grandes momentos que tiveram como base diferentes concepções a respeito da interpretação do direito: inicialmente, buscou-se uniformizar o direito por meio de técnicas repressivas, com base em “uma teoria cognitivista que visava à declaração da norma preexistente correta para a solução do caso concreto”; num segundo momento, verificou-se a união de técnicas repressivas e preventivas na busca pela uniformidade do direito, a partir de “uma teoria cognitivista que visava à extração da norma preexistente justa para a solução do caso concreto”; por fim, no terceiro e atual momento, busca-se a unidade do direito, não mais a uniformização, por meio de técnicas repressivas e preventivas, com base em “uma teoria adscritivista que visa à outorga de sentido a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica para prolação de uma decisão justa e para a promoção da unidade do direito”.

O autor também traça um paralelo entre esses momentos e os Códigos de Processo Civil brasileiros: o primeiro momento se relaciona com o Código de Processo Civil de 1939, por meio do qual se tentava outorgar uniformidade ao direito por meio de técnicas repressivas, com recursos voltados à correção de erros de julgamento. Em que pese em 1963 tenham surgido as súmulas de jurisprudência do STF, somente serviam como orientação para a própria Corte, contando com traço repressivo de compor divergências ou controlar a aplicação equivocada do direito após o julgamento pelas instâncias ordinárias.

Com a vigência do CPC/73, tem início o segundo momento, que mistura técnicas repressivas, como os recursos, e técnicas preventivas, como o incidente de uniformização de jurisprudência, que viabilizava um pronunciamento prévio sobre a interpretação de determinada questão, e a súmula vinculante, que deixa de ter papel meramente de orientação aos ministros do STF e passa a veicular normas para todo o Poder Judiciário e Administração Pública. Surge, também, o recurso repetitivo, que por meio da pacificação de questões massificadas, também apresenta viés repressivo.

Por fim, no âmbito do CPC/2015, apesar de manter técnicas repressivas, sobressai a função das Cortes Supremas de outorgar unidade ao direito, utilizando como instrumento o precedente judicial, o que decorre da percepção de que o direito não se resume meramente à

³⁹ MITIDIERO, 2018.

declaração de uma norma existente, ao contrário, por meio da interpretação do texto é que se extrai a norma, situação em que a jurisdição, por meio dos precedentes, e a legislação atuam em colaboração para a densificação do significado do direito.

2.1 Precedentes judiciais no CPC/2015

O CPC/2015 foi o primeiro Código de Processo Civil elaborado e aprovado durante o regime democrático, visando à instituição de um sistema de justiça mais célere que, ao mesmo tempo em que protege efetivamente os direitos dos cidadãos, incentiva a mudança de uma cultura de litigância por meio, dentre outras medidas, da pretensão de atribuir maior coerência às decisões proferidas em todo o Judiciário.

Alvim e Dantas⁴⁰ alertam que a importância dada aos precedentes é relativamente recente no Brasil, resultado da preocupação com o grande número de decisões conflitantes não só nas instâncias ordinárias, mas nos próprios tribunais superiores, que acabam proferindo decisões diferentes sobre a mesma questão e alterando sua jurisprudência com muita frequência.

Conforme elucida Nunes⁴¹, embora de forma mais tímida, durante a vigência do CPC/73 já existiam técnicas voltadas à uniformização da jurisprudência: os artigos 476 a 479 previam o instituto do incidente de uniformização da jurisprudência, que tinha o objetivo de evitar interpretações distintas de um texto legal num mesmo momento histórico; o artigo 546 previa os embargos de divergência em recurso extraordinário e recurso especial, com o propósito de uniformizar os entendimentos conflitantes dos órgãos julgadores do STF e STJ; o artigo 557 previa a possibilidade de o relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e do STJ, e de dar provimento quando a decisão recorrida fosse contrária a estes institutos; e por fim, os artigos 543-B e 543-C previam os recursos extraordinário e especial repetitivos.

Nessa mesma direção, o CPC/2015 instituiu no Brasil um modelo normativo que prevê a existência precedentes formalmente vinculantes, e não mais somente os de caráter meramente persuasivo.

Para Alvim e Dantas⁴², uma das principais características do CPC/2015 é a valorização da jurisprudência dos tribunais, em especial dos tribunais superiores, o que se percebe

⁴⁰ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴¹ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Precedentes judiciais vinculantes no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, v. 970, n. 105, ago/2016.

⁴² ALVIM e DANTAS, op. cit.

particularmente da análise do artigo 926⁴³, de natureza principiológica, que recomenda aos tribunais que mantenham sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, visando à diminuição da carga de recursos aos tribunais superiores por meio da concretização do princípio da isonomia, gerando mais credibilidade ao Poder Judiciário e aumentando a segurança jurídica.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴⁴ sustentam que o mencionado dispositivo prevê que a segurança jurídica depende da interpretação do direito realizada pelos tribunais, isso porque, o texto da lei e a norma jurídica dela extraída não se confundem, devendo o julgador e o legislador empreenderem esforços para que os textos adquiram significado normativo. Nesse contexto, assim como ao STF e ao STJ compete a unidade do direito por meio da criação de precedentes, aos TJs e TRFs cabe controlar a aplicação uniforme desses precedentes, pois a partir do momento em que as Cortes Supremas dão determinada interpretação à Lei ou à Constituição, constitui grave infidelidade ao direito deixar de aplicá-la nos casos concretos.

Ainda de acordo com Alvim e Dantas⁴⁵, não obstante o Brasil seja um país tipicamente de *civil law*, no qual se prestigia mais a lei, e a jurisprudência somente ganha força conforme é reiterada, o CPC/2015 vai além dessas características típicas ao prever determinadas decisões judiciais já nascem com força de precedente. Dessa forma, nessa nova sistemática, existem decisões que se tornam precedentes naturalmente, isto é, a partir da densidade e convicção de seus fundamentos, que passam a ser utilizados em casos semelhantes posteriores (precedentes persuasivos), bem como existem precedentes que desde a sua formação são obrigatórios e servem de paradigma para os casos posteriores (precedentes vinculantes).

Nessa seara, o precedente vinculante pode ser entendido como a decisão judicial da qual se extrai uma regra jurídica que será obrigatoriamente observada por todas as instâncias em casos futuros que envolvam a mesma questão de direito, somente não sendo aplicada se o caso em análise e o caso paradigma apresentarem significativas distinções fáticas ou de direito.⁴⁶

O art. 927 do CPC/2015 traz, então, um rol de precedentes obrigatórios a serem seguidos por todos os juízes e tribunais, sendo que, nos termos do art. 121-A do Regimento Interno do STJ (RISTJ)⁴⁷, são considerados obrigatórios, no âmbito do STJ, os precedentes firmados em

⁴³ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁴⁵ ALVIM e DANTAS, op. cit.

⁴⁶ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 394 p. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 12 jun 2020.

sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC) e recursos especiais repetitivos e os enunciados de súmulas.

Ao tratar sobre o tema, Mazilli⁴⁸ assevera que o verbo “observar” do artigo 927 tem sentido de obedecer, impondo aos juízes e tribunais inferiores a observância obrigatória dos precedentes. Explica que o CPC/2015 atribui obrigatoriedade de observância a todo e qualquer precedente que provenha dos tribunais superiores, uma vez que o artigo 489, § 1º, inciso VI, do Novo Código prevê que não serão consideradas fundamentadas as decisões que deixarem de seguir “enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Além disso, a previsão contida nos incisos IV e V do artigo 932, que permite o julgamento monocrático dos recursos com base em súmulas e julgamento de recursos repetitivos do STF e STJ e entendimento firmado em IRDR e IAC, sem que haja violação do princípio da colegialidade, busca prestigiar não só a autoridade dos precedentes como a economia e celeridade processual.

É importante esclarecer, que o CPC/2015 acabou com a inconsistência terminológica dos artigos 544, §4º, inciso II, alíneas “b” e “c” e 557, *caput* e §1º, do CPC/73, que previa que o relator podia negar seguimento a recurso monocraticamente, quanto ao mérito, em caso de recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que gerava alto grau de incerteza quanto à expressão jurisprudência dominante. Assim, ao adotar parâmetros de maior clareza e densidade, citando expressamente os precedentes que devem ser observados pelo relator, o novo Código confere maior segurança jurídica.

Conforme o art. 947 do CPC/2015, o IAC é cabível para assegurar solução uniforme sobre relevantes questões de direito, com grande repercussão social, sem a necessidade de repetição em múltiplos processos.

Por meio do IAC, o relator, a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública podem propor o deslocamento da competência do julgamento de uma questão relevante – em processo originário, em grau de recurso ou remessa necessária – para um órgão colegiado mais representativo, seja para impedir ou para compor divergências jurisprudenciais no âmbito do próprio tribunal, tornando clara a compreensão do tribunal sobre a questão de direito.

⁴⁸ MAZZILI, Hugo Nigro. A força obrigatória dos precedentes. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANI, Mirna; DELFINO, Lucio (org.). **Novo CPC aplicado visto por processualistas [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Dessa forma, o acórdão proferido em sede de IAC irá formar precedente que orientará os julgamentos do Tribunal sobre determinada questão de direito, e para que seja eficaz, é necessário que o acórdão proferido no IAC tenha efeito vinculante, caso contrário a divergência que se tentou evitar ou eliminar continuará a existir.

De acordo com o art. 988, inciso IV, e § 4º, do CPC/2015, é cabível reclamação em caso de aplicação indevida ou não aplicação da tese jurídica firmada em IAC. Já no que diz respeito aos recursos repetitivos, malgrado o texto original tenha previsto a possibilidade de ajuizamento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, de maneira genérica, o que incluiria os recursos especiais e extraordinários repetitivos, antes mesmo de sua entrada em vigor o inciso IV do artigo 988 foi alterado para limitar seu cabimento somente aos casos de IAC e IRDR⁴⁹.

O STJ, inclusive, já pacificou o entendimento no sentido de ser incabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo. No voto condutor do acórdão, a relatora Ministra Nancy Andrighi explica que a admissão da reclamação nessa hipótese é incompatível com o regime dos recursos repetitivos, que visa à racionalização da prestação jurisdicional ante à massificação dos litígios, e que alteração do mencionado dispositivo foi proposital, tratando-se de política judiciária para o tão almejado desafogamento do STJ, reforçando a obrigatoriedade da aplicação da tese jurídica firmada no julgamento por amostragem pelos juízes e tribunais.⁵⁰

Cumprе observar, ainda, que o artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, e inciso II, do CPC/2015 determinam que o presidente do tribunal de origem, ao receber a petição de recurso especial ou recurso extraordinário, deverá negar seguimento ao recurso interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ firmado em recurso repetitivo, ou encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação se o acórdão divergir da tese repetitiva.

Isso significa que, nos casos em que o pleito recursal é contrário a um precedente firmado pelo STJ ou pelo STF em sede de recurso repetitivo, com mesma *ratio decidendi*, o recurso não tem razão de existir e, portanto, não merece ser remetido ao tribunal superior. De igual modo, se o acórdão recorrido apresenta entendimento contrário a uma tese repetitiva, não

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art3. Acesso em: 29 maio 2020.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação n. 36.476/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 12 jun. 2020.

é necessário admitir o recurso e remetê-lo ao tribunal *ad quem*, devendo ser reformado pelo próprio órgão prolator do acórdão.

Nessas hipóteses, o recurso apto a impugnar essa decisão é o agravo interno ao próprio tribunal prolator da decisão, no qual a parte recorrente deve comprovar a distinção a fim de explicar que o caso concreto não se enquadra na decisão-quadro do julgamento por amostragem, ou ainda que o caso enseja a revisão da tese firmada. Assim, caso o tribunal entenda pela distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*), deverá admitir o recurso e encaminhá-lo ao tribunal superior. Em suma, isso significa que, caso a corte de origem entenda que não existe distinção entre a tese repetitiva e o caso concreto analisado, o recurso sequer chega ao STJ ou ao STF, o que reforça o entendimento acerca do efeito vinculante dos recursos repetitivos.

Nessa conjuntura, não obstante a previsão legal de fortalecimento do instituto das súmulas, consoante se observava desde o CPC/73 (artigos 518, §1º, 544, §4º, inciso II, alíneas “b” e “c”, e 557, caput e §1º), e agora no CPC/2015, há extensa discussão acerca tanto da sua natureza quanto da sua obrigatoriedade.

Para Mitidiero⁵¹, as súmulas são, na verdade, uma espécie de extrato dos precedentes de um tribunal, o que significa que vincula juízes e tribunais não são as súmulas em si, mas os precedentes subjacentes à sua formação.

Nos termos do CPC/2015, as súmulas do STJ adquirem relevância: são razão suficiente à concessão de tutela de evidência (art. 311, inciso II), e de improcedência liminar do pedido (art. 332, inciso I); caso o magistrado deixe de seguir enunciado de súmula a sentença pode ser anulada por vício de ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, inciso VI); sua observância pela sentença dispensa a remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I); podem ensejar o provimento ou desprovimento, de forma monocrática, de apelação (art. 932, inciso IV, alínea “a”, e inciso V, alínea “a”) e de conflitos de competência (art. 955, parágrafo único, inciso I); despontando como um eficiente mecanismo de celeridade processual, vez que permite um julgamento mais rápido em todos os graus de jurisdição.

É forçoso concluir, até aqui, que as regras do CPC/2015 de fortalecimento dos precedentes se apresentam tanto como regras que facilitam a interpretação das leis, de modo a unificar o direito, como regras que aceleram o procedimento, a fim de imprimir maior celeridade à justiça.

Nesse contexto, qual seria, então, o real traço identificador de um precedente vinculante?

⁵¹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas [livro eletrônico]**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

De acordo com Faria⁵², ministro do STJ, não há consenso, seja na doutrina ou na jurisprudência, no que tange ao poder vinculante ou meramente persuasivo dos precedentes, porquanto alguns defendem que somente à Constituição é permitido estabelecer eficácia vinculante aos precedentes, limitando-se, portanto, às hipóteses de decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, enquanto, para outros, a legislação infraconstitucional também estaria apta a conferir efeito vinculante aos precedentes, uma vez que o respeito à autoridade das decisões dos tribunais superiores se amparam na própria Constituição, sobretudo diante dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Enquanto para Cimardi⁵³ os arts. 926 e 927 do CPC/2015 reiteram regras impostas na Constituição, Streck⁵⁴ defende que a existência de um sistema brasileiro de precedentes não tem respaldo seja na CRFB/88, seja no CPC/2015, asseverando que, apesar da percepção de que as cortes de vértice tem, de fato, se tornado uma verdadeira terceira instância, a “*commonlização*” do direito brasileiro, com a criação de um “sistema de precedentes à brasileira” não é a solução para tal problema.

O autor alerta que, mesmo nos países de *common law*, os precedentes não são constituídos para firmar teses gerais e abstratas que vincularão julgamentos futuros, e que os arts. 102 e 105 da CRFB/88 não podem ser interpretados de modo a autorizar a formação de teses para a resolução de casos repetitivos. Tampouco o CPC/2015 autoriza a intelecção de que os precedentes passaram a ter valor vinculativo, uma vez que em nenhum momento utiliza a palavra vinculação ou suas derivações.

Nesse contexto, uma das maiores críticas à construção de um sistema brasileiro de precedentes se dá com relação à forma de aquisição de autoridade da decisão, que nos sistemas de *common law* derivam da força de seus fundamentos, e não da previsão legal de sua observância compulsória, acompanhada do cerceamento da discricionariedade do magistrado para interpretar e aplicar as leis.

Todavia, Alvim e Dantas⁵⁵ assinalam que entender pela inconstitucionalidade da criação de precedentes vinculantes é desconsiderar a gravidade da ofensa ao princípio da isonomia na litigiosidade de massa, o que gera uma situação ainda mais flagrante de inconstitucionalidade. Assim, o CPC/2015, ao prestigiar a igualdade de todos perante o direito, “cria maior

⁵² FARIA, op. cit., p. 1001et seq.

⁵³ CIMARDI, op. cit.

⁵⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

⁵⁵ ALVIM e DANTAS, op. cit.

previsibilidade, dose mais elevada de segurança jurídica e proporciona, a toda evidência, maior eficiência ao Poder Judiciário e, por consequência, maior celeridade aos processos individualmente considerados”.

Cambi, por sua vez, assevera que a discricionariedade do julgador não pode ser absoluta porque resulta na consagração do fenômeno da jurisprudência lotérica, que além de violar a segurança jurídica, coloca em xeque a própria legitimidade da jurisdição.⁵⁶

Dessa forma, no que importa ao escopo do presente estudo, em que pese a falta de consenso acerca do tema, adota-se o entendimento de que o CPC/2015 institui um sistema híbrido de precedentes – o sistema brasileiro de precedentes.

Isso porque, ao mesmo tempo em que o art. 926 do CPC/2015 determina que os tribunais deverão manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, com vistas à concretização da segurança jurídica, e o art. 927 estabelece um rol de precedentes vinculantes e que devem ser obrigatoriamente observados em todos os graus de jurisdição, todo o CPC reage a essas premissas, com a previsão de mecanismos que garantem a observância desses precedentes.

3. ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS DO STJ DOS ANOS DE 2015 E 2019 – O ANTES E O DEPOIS DO CPC/2015

3.1 Notas introdutórias

Após análise do contexto histórico da criação do STJ e sua missão constitucional, bem como do caminho seguido até a conformação de um sistema de precedentes tipicamente brasileiro pelo CPC/2015, que apresenta tanto precedentes persuasivos, quanto vinculantes, parte-se para a análise dos impactos desse novo sistema na atividade jurisdicional do STJ.

No presente capítulo serão analisados dados quantitativos da atuação do STJ nos anos de 2015 e 2019 para, finalmente, responder à pergunta de pesquisa: o tratamento dado aos precedentes judiciais pelo CPC/2015 é instrumento viável para combater o número excessivo de recursos que chega ao STJ em sua competência extraordinária?

O STJ disponibiliza, anualmente, relatório no qual é possível analisar dados de processos recebidos, distribuídos e registrados, julgados, baixados e em tramitação, sua distribuição por meses, classes, temas, órgão julgador e por ministros, índice de redução de acervo e de produtividade da Corte.

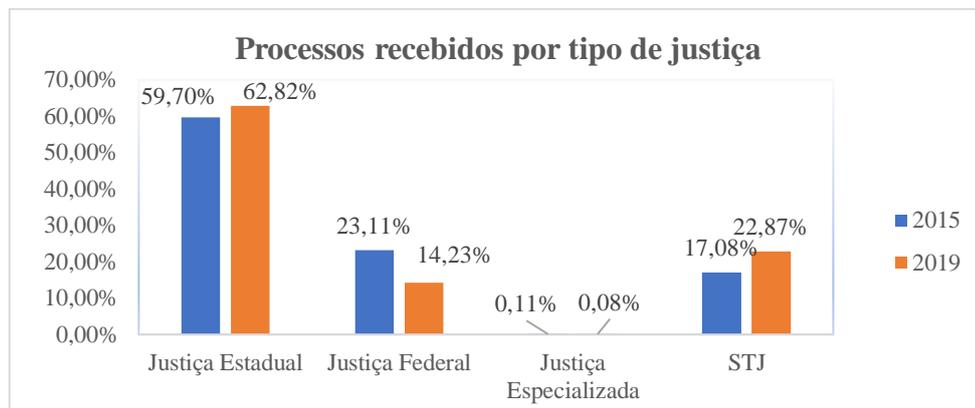
⁵⁶ CAMBI, op. cit.

Assim, no que importa ao escopo do presente estudo, serão analisados os relatórios referentes aos anos de 2015 e 2019 por se tratarem, respectivamente, do ano anterior à vigência do CPC/2015, em 18/03/2016 e do último ano com relatório estatístico publicado, a fim de analisar os impactos do fortalecimento dos precedentes nas estatísticas processuais do STJ.

Em 2015, o STJ recebeu 327.841 processos, enquanto em 2019 esse número foi de 384.900, o que representa um aumento de 14,82%. Dos processos recebidos em 2015, 23,11% são oriundos da Justiça Federal, 59,70% da Justiça Estadual, 0,11% da Justiça especializada e 17,08% são processos originários.

Já em 2019, conforme se verifica no Gráfico 1, 14,23% dos processos vieram da Justiça Federal, 62,82% da Justiça Estadual, 0,08% da Justiça Especializada e 22,87% são originários. Nota-se, portanto, uma queda no percentual de processos provenientes da Justiça Federal de quase 9%, e aumento de mais de 3% dos recursos oriundos da Justiça Estadual e de quase 6% nos processos originários.

Gráfico 1 - Processos recebidos por tipo de justiça



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com dados dos relatórios estatísticos do STJ dos anos de 2015 e 2019.

Em 2015, as unidades da federação que mais enviaram processos ao STJ foram São Paulo, em primeiro lugar, com 97.860 processos (29,64%), Rio Grande do Sul em segundo, com 50.916 processos (15,42%), e em terceiro o Paraná, com 26.468 processos (8,02% do total). Já em 2019, São Paulo e Rio Grande do Sul permaneceram em primeiro e segundo lugar com, respectivamente, 145.259 processos (39,04%), e 39.175 processos (10,53%) e Rio de Janeiro ocupou o terceiro lugar, com 29.414 processos (7,91%). A partir desses dados verifica-se que o Estado de São Paulo apresentou aumento de 48,44% no número de processos enviados ao STJ, enquanto o Rio Grande do Sul apresentou uma redução de 23,06%.

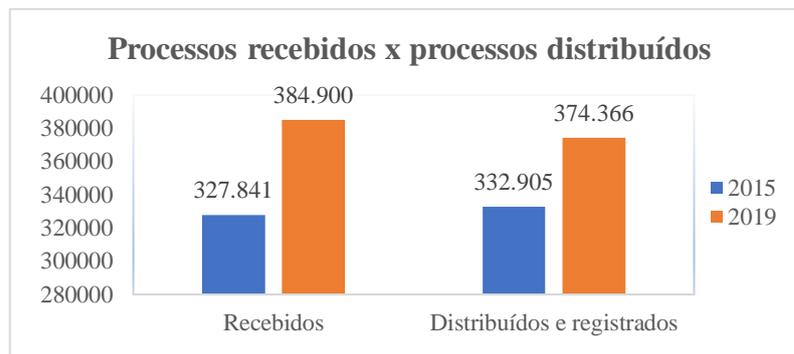
Com relação aos tribunais de origem, excluindo-se os processos originários, em 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi o que mais enviou processos ao STJ, com 54.167

processos (16,52%), seguido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com 30.553 processos (9,31%) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), com 29.166 processos (8,89%). Já em 2019, o TJSP permaneceu em primeiro lugar, com 98.141 processos (25,49%), o TJRS passou a ocupar o segundo lugar, com 24.712 processos (6,42%) e o TRF4 foi para o terceiro lugar, com 22.613 processos (5,87%). Assim, constata-se que enquanto o número de processos enviados pelo TJSP aumentou expressivos 81,18%, os enviados pelo TRF4 e pelo TJRS reduziram, respectivamente, 25,99% e 15,27%.

Conforme se verifica no Gráfico 2, a seguir, o aumento no número de processos recebidos foi acompanhado pelo aumento no número de processos distribuídos: em 2015 foram distribuídos 332.905, o que corresponde, em média, a 10.088 por ministro, e em 2019, 374.366 processos – em média 11.344 por ministro, o que demonstra um aumento de 11,07% no total.

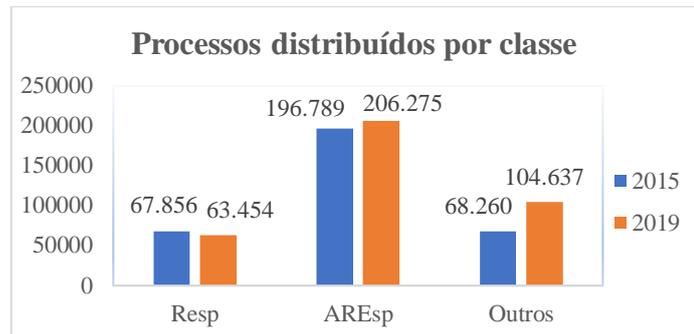
Curioso observar, ainda, que em 2015 foram distribuídos 1,54% processos a mais que os recebidos, enquanto em 2019 foram distribuídos 2,74% a menos.

Gráfico 2 – Processos recebidos x processos distribuídos



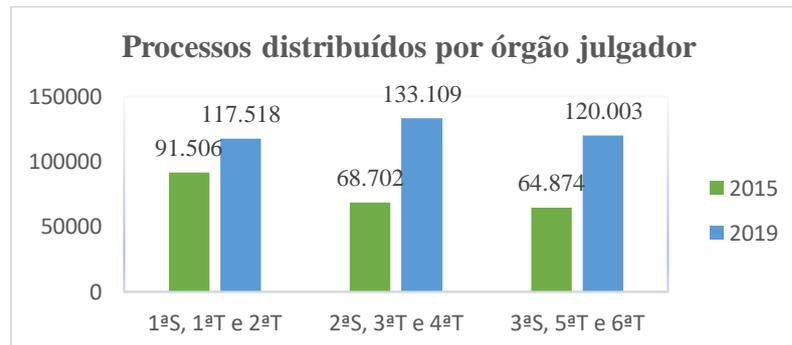
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com dados dos relatórios estatísticos do STJ dos anos de 2015 e 2019.

Dos processos distribuídos em 2015, 67.856 (20,38% do total) são REsps, 196.789 (59,11% do total) são AREsps, e 68.260 (20,50% do total) são de outras classes. Dos distribuídos em 2019, 63.454 (16,95%) são REsps, 206.275 (55,10% do total) são AREsps e 104.637 (27,95% do total) são de outras classes. Isso significa que, comparando-se os dois anos, em 2019 houve uma diminuição de 6,49% na distribuição de REsps, enquanto a distribuição de AREsps e das outras classes aumentou, respectivamente, 4,82% e 34,76%, conforme pode ser visualizado no Gráfico 3:

Gráfico 3 – Processos distribuídos por classe

Fonte: Gráfico elaborado pela autora com dados dos relatórios estatísticos do STJ dos anos de 2015 e 2019.

Consoante se verifica no Gráfico 4, no que tange à distribuição por órgão julgador⁵⁷, em 2015, 27,49% dos processos foram distribuídos para a Primeira Seção (direito público); 20,64% para a Segunda Seção (direito privado); e 19,49% para a Terceira Seção (direito penal)⁵⁸. Já em 2019, os percentuais foram, respectivamente, de 31,39%, 35,56% e 32,05%⁵⁹.

Gráfico 4 – Processos distribuídos por órgão julgador

Fonte: Gráfico elaborado pela autora com dados dos relatórios estatísticos do STJ dos anos de 2015 e 2019.

Em 2019, o STJ julgou, ao todo, 424.038 processos, sendo 65.225 (18,17%) a mais que em 2015, quando foram julgados 358.813 processos⁶⁰. Do confronto entre o número de processos distribuídos e número de processos julgados, tem-se que, em 2015, o STJ julgou 25.908 processos (7,78%) a mais do que distribuiu, enquanto em 2019 esse número foi de apenas 49.672 processos (13,16%).⁶¹

⁵⁷ Os quantitativos por Seção resultam da soma entre os processos recebidos pela Seção e suas respectivas turmas.

⁵⁸ O relatório estatístico de 2015 não contabilizou, no total de distribuídos, os processos recursais submetidos a triagem pela Presidência

⁵⁹ O relatório estatístico de 2019 contabilizou, no total de distribuídos, os processos submetidos à triagem da presidência e redistribuídos aos demais órgãos julgadores.

⁶⁰ O quantitativo de processos julgados em 2015 apresenta inconsistências entre o relatório de 2015 e o gráfico comparativo do relatório de 2019. Para o presente trabalho foram utilizados os números constantes do relatório de 2019, por se tratar de números atualizados.

⁶¹ Excluídos os recursos internos: agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração.

Quanto às classes, em 2015, do total de processos julgados, 17,14% são REsps, 44,75% AREsps e 38,10% são de outras classes. Já em 2019, 21,60% são REsps, 51,98% são AREsps e 26,40% são de outras classes. Nota-se, portanto, que houve um aumento no percentual de REsps e AREsps julgados, enquanto o quantitativo de processos de outras classes diminuiu.

Com relação aos órgãos julgadores⁶², em 2015 a Primeira Seção julgou 129.890 processos, a Segunda Seção julgou 136.437 e a Terceira Seção, 78.265, representando, respectivamente, 28,15%, 29,56% e 16,96% do total de processos julgados no ano. Já em 2019, a Primeira Seção julgou 142.483 (33,60% do total), a Segunda Seção, 152.822 (36,04 do total), e a Terceira Seção, 125.163 (29,52% do total).

Da análise desses dados, percebe-se que em 2019, o julgamento de REsps aumentou em 15,78% e o de AREsps em 6,74%, enquanto o julgamento de processos de outras classes diminuiu 36,23%. Com relação aos órgãos julgadores, a 1ª Seção apresentou 9,70% de aumento na produtividade, a 2ª Seção teve 12,01% de aumento e a 3ª Seção aumentou sua produção em 59,92%.

No que tange à taxa de recorribilidade interna⁶³, houve uma pequena redução: em 2015, 26,65% das decisões foram recorridas, enquanto em 2019, o percentual reduziu para 24,8%.

O número de processos baixados em 2015 foi de 339.696⁶⁴, enquanto em 2019 esse número aumentou para 406.718, o que representa uma diferença de 19,72% a mais em 2019. Em 2015, o tempo médio para a baixa dos processos foi de 381,21 dias desde o recebimento, cerca de um ano e 16 dias. Já em 2019 esse tempo baixou para 321,47 dias, pouco menos de 11 meses, o que retrata uma redução de 18,58%, isto é, de quase dois meses na tramitação.

Quanto ao acervo processual, 2015 se iniciou com 384.154 processos dos anos anteriores em tramitação, e terminou com 358.516⁶⁵, apresentando uma redução de 7,15% no ano. Ao longo dos anos, esse número foi baixando gradativamente, até que em 2019 se iniciou com um acervo de 293.375 processos e o ano terminou com 269.216 processos dos anos anteriores em tramitação, o que representa uma redução de 8,97% no ano. Comparando-se os anos de 2015 e 2019, tem-se uma redução de 36,88% do acervo.

⁶² Os quantitativos por Seção resultam da soma entre os processos julgados pela Seção e suas respectivas turmas.

⁶³ Razão entre a quantidade de petições de recursos internos e a quantidade de decisões colegiadas e monocráticas do período.

⁶⁴ O quantitativo de processos baixados em 2015 apresenta inconsistências entre o relatório de 2015 e o gráfico comparativo do relatório de 2019. Para o presente trabalho foram utilizados os números constantes do relatório de 2019, por se tratar de números atualizados.

⁶⁵ O quantitativo de processos em acervo ao final de 2015 apresenta inconsistências entre o relatório de 2015 e o gráfico comparativo do relatório de 2019. Para o presente trabalho foram utilizados os números constantes do relatório de 2019, por se tratar de números atualizados.

Em 2015, o tempo médio de tramitação do acervo foi de 21,38 meses, enquanto em 2019 esse tempo reduziu para 18,96 meses, apresentando uma redução de 12,72%.

Atualmente, relativamente ao acervo do STJ, o maior demandante dentre os processos em tramitação é o Estado: 6,92% dos processos são da Fazenda Nacional, 6,10% da União, e 5,31% do Instituto Nacional do Seguro Social. No que tange à divisão por ramo do direito, 38,25% tratam sobre direito civil, 24,58% sobre direito administrativo e 15,14% sobre direito penal.

Relativamente aos recursos repetitivos, os dados estatísticos podem ser encontrados no painel de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), mantido pelo CNJ, que apresenta de forma dinâmica os dados referentes às demandas repetitivas nos tribunais estaduais, federais e superiores.⁶⁶

No BNPR estão disponíveis números totais de temas afetados ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ, a quantidade afetada por ano, e os números de processos sobrestados aguardando julgamento do recurso representativo da controvérsia por tema e por tribunal. O número de processos sobrestados e submetidos ao juízo de conformação por ano não é fornecido, apenas o número total de sobrestados no dia da consulta. Isso significa que não é possível comparar esses dados com relação aos anos de 2015 e 2019.

De acordo com o BNPR, o STJ afetou 36 temas ao rito dos recursos repetitivos em 2015 e 38 em 2019. Conforme dados do STJ, ao final de 2015, o STJ já havia julgado, ao todo, 706 temas, e 173 aguardavam julgamento. Já em 2019, o STJ encerrou o ano com o total de 806 temas julgados desde 2008, e 64 aguardando julgamento. Dos 806 temas julgados até 31/12/2019, 83 são da Corte Especial, 459 da Primeira Seção, 195 da Segunda Seção, e 69 da Terceira Seção. Dos 64 temas que aguardavam julgamento, um é da Corte Especial, 46 da Primeira Seção, 16 da Segunda Seção, e um da Terceira Seção. Atualmente, já são 1.051 temas afetados.

Em 31/12/2019, o total de processos sobrestados na origem aguardando julgamento de temas repetitivos pelo STJ era de 1.130.077. Já no dia 20/06/2020, esse número era de 1.190.191, mostrando um aumento de 5,31% em pouco mais de cinco meses.

⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 20 jun. 2020.

Do total de sobrestados nesta data⁶⁷, mais de 80% estão concentrados em cinco dos 32 tribunais que enviam processos ao STJ: 390.856 (32,83%) encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), 338.321 (28,42%) no TJSP, 109.269 (9,18%) no TJPR, 67.603 (5,68%) no TRF4 e 63.062 (5,29%) no TJRS.

Já quanto à divisão por temas, mais de 50% dos processos sobrestados estão concentrados em cinco temas, todos afetados pela Primeira Seção: 351.592 (25,54%) aguardam julgamento do Tema 731, afetado em 2014; 115.150 (9,67%) do Tema 986, afetado em 2017; 94.318 (7,92%) do Tema 905, afetado em 2014; 58.232 (4,89%) do tema 954, afetado em 2016; e 57.182 (4,80%) do Tema 298, afetado em 2010.

No que se refere aos IACs, a Primeira Seção admitiu dois temas e a Segunda Seção quatro, totalizando seis incidentes admitidos pelo STJ desde 2017. Destes, apenas os temas 2 e 6 ainda não foram julgados pelo STJ.

De acordo com o BNPR, atualmente existem 116 processos sobrestados devido à admissão de IACs pelo STJ: 118 relativos ao IAC 1, 34 referentes ao IAC 2, 18 relativos ao IAC 3, três relativos ao IAC 4, e 23 referentes ao IAC 5, números inexpressivos quando comparados ao número de processos sobrestados em razão de temas repetitivos.

3.1 Efeitos do sistema de precedentes do CPC/2015 na atividade jurisdicional do STJ – solução ou complicação?

Seja do ponto de vista positivo ou negativo, muito se fala acerca da intenção do CPC/2015 de fortalecimento dos precedentes com a finalidade de, ao mesmo tempo, diminuir o número de processos que chegam aos tribunais superiores, e aumentar a segurança jurídica e a isonomia no Judiciário.

No âmbito do STJ, discute-se sua (in)capacidade de cumprir com sua missão constitucional de dar unidade ao direito por meio da interpretação da legislação federal em razão no número elevado de processos que lá chegam, especialmente recursos oriundos de 32 tribunais de 2ª instância (27 TJs e cinco TRFs) que, na maioria das vezes, não tratam de casos relevantes do ponto de vista infraconstitucional, mas de mero inconformismo com a justiça do julgamento, ou tratam de demandas repetitivas, nas quais se verificam soluções díspares para uma mesma situação de direito, seja no mesmo tribunal, ou em tribunais distintos.

Como já mencionado, é por meio do recurso especial que o STJ exerce seu múnus de atribuição de unidade ao direito, de modo que o recurso especial espelha o federalismo, uma

⁶⁷ O BNPR não disponibiliza dados de repetitivos por períodos ou datas, somente sendo possível verificar a situação atual. Para este estudo, utilizou-se a data de referência de 20/06/2020.

vez que sua vocação é fazer valer o ordenamento jurídico, servindo o interesse da parte como veículo para um interesse geral.⁶⁸

É necessário lembrar que, em regra, os precedentes produzidos pelo STJ no julgamento de recurso especial ostentam eficácia meramente persuasiva, isto é, não obrigam os demais órgãos do Judiciário a seguir o mesmo entendimento, o que significa que a obediência desses precedentes por juízes e tribunais, caso aconteça, ocorre mais por uma questão de adequação de seus fundamentos à causa julgada do que à sua autoridade. Contudo, se prestam a um importante papel de uniformização da jurisprudência do STJ na medida em que seus fundamentos vão sendo reiterados.

Desde 2008, no entanto, a legislação previu a figura do recurso especial repetitivo, que como já mencionado, a partir do julgamento de casos concretos, cria teses gerais e abstratas para regular questões repetitivas relacionadas à legislação federal em todo o Brasil, devendo ser obedecidas por todos os tribunais inferiores para o fim de uniformização da interpretação da lei federal.

Não obstante, com o advento do CPC/2015, o STJ, por meio da emenda regimental n. 24, incluiu o art. 121-A em seu regimento interno, que classifica os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos, e os enunciados de súmulas do STJ, como precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927 do CPC/2015.

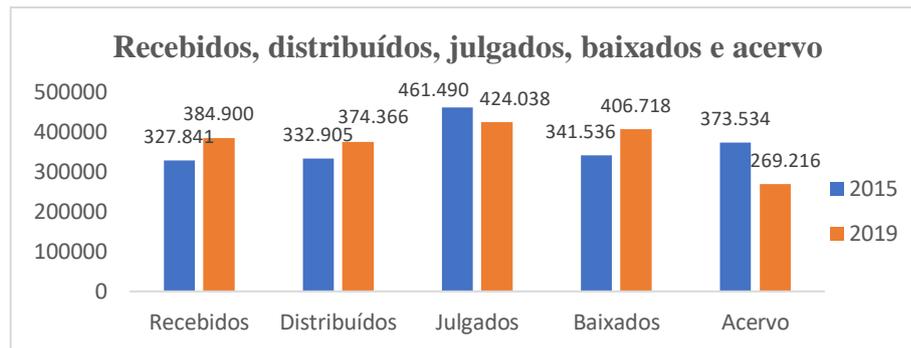
Com a ampla discussão acerca da função de fortalecimento dos precedentes judiciais do CPC/2015 surgem, então, os seguintes questionamentos: o novo sistema de precedentes realmente mudou alguma coisa no STJ? É, de fato, um instrumento viável para o fim de redução da recorribilidade ao STJ de modo a possibilitar uma maior segurança jurídica e celeridade na prestação jurisdicional?

No item 2, explicou-se acerca do papel de cada um desses precedentes e dos meios de defesa de cada um desses institutos, conforme previsto no novo diploma processual. Destarte, a fim de responder aos questionamentos ora formulados, no item anterior realizou-se o levantamento e análise de dados estatísticos relativos à atividade jurisdicional do STJ nos anos de 2015, ano anterior à vigência do CPC/2015, e 2019, último ano completo com estatísticas disponíveis após a entrada sua entrada em vigor, a fim de analisar os impactos do fortalecimento dos precedentes nas estatísticas processuais.

⁶⁸ ALVIM e DANTAS, op. cit.

Em resumo, em 2019, após a estabilização do CPC/2015, em que pese o número de processos recebidos tenha aumentado 14,82% e o de processos distribuídos 11,07%, o número de processos julgados aumentou 18,17%, e o número de processos baixados aumentou 19,08%, enquanto o acervo – processos pendentes de anos anteriores – diminuiu 38,74%, o que significa um grande progresso na produtividade do Tribunal.

Gráfico 5 – Processos recebidos, distribuídos, julgados, baixados e acervo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com dados dos relatórios estatísticos do STJ dos anos de 2015 e 2019.

No que tange ao tempo de giro do acervo, em 2015, a previsão para acabar com o acervo do STJ, mantida a produtividade do ano e cessado o ingresso de novas demandas, era de 12,6 meses. Em 2019 esse tempo reduziu para 7,9 meses. Além disso, caso a quantidade de processos recebidos e a produtividade de 2015 continuasse a mesma para os próximos anos, seriam necessários 30,2 anos para liquidar o acervo. Sob a perspectiva dos dados de 2019, esse tempo diminuiu para 12,4 anos, ainda expressivo, mas 58,94% menor.

Com relação aos repetitivos, as projeções são realmente assustadoras. Caso todos os processos sobrestados fossem enviados ao STJ de uma única vez, e passassem a compor o acervo da Corte, mantida a produtividade de 2019 e cessado o recebimento de novos processos, seriam necessários 3,58 anos para zerar todo o estoque. Outrossim, mantidos o quantitativo de processos recebidos e a produtividade de 2019, levaria 66,8 anos para baixar todos esses processos⁶⁹.

Sem embargo, ainda que o sobrestamento dos processos na origem contribua para a segurança jurídica e a isonomia, e seja notoriamente benéfico ao STJ, reduzindo significativamente o número de recursos a serem julgados pelo STJ e, assim, colaborando para a redução do acervo, não é garantia de julgamento célere para as partes.

⁶⁹ O quantitativo total para fins de projeção (1.459.407 processos) é resultado da soma entre o acervo de 2019 (269.216 processos) e o total de processos sobrestados na origem em 20/06/2020 (1.190.191 processos).

Dos cinco temas que apresentam o maior número de processos sobrestados, dois deles já foram julgados, com acórdão transitado em julgado, e ainda há processos aguardando julgamento na origem: 57.182 processos relativos ao Tema 258, transitado em julgado em 2010, e 94.318 processos relativos ao tema 905, transitado em julgado em fevereiro de 2020. Já os temas 731, 954 e 986, afetados respectivamente em fevereiro de 2014, junho de 2016 e dezembro de 2017, seguem até hoje sem decisão definitiva.

No que toca aos IACs, os dados fornecidos pelo BNPR demonstram sua inexpressividade diante do número de processos julgados anualmente pelo STJ, e principalmente diante da quantidade de processos sobrestados em razão de temas repetitivos, o que já era de se esperar, tendo em vista que, diferentemente dos recursos repetitivos, não exige a repetição massiva do tema.

Em contrapartida, é justamente o fato de não exigir a repetição em múltiplos processos que confere importância ao IAC, uma vez, no âmbito do STJ, pode servir para prevenir a judicialização excessiva de determinados temas caso a Corte seja capaz de antever os efeitos de alterações nos cenários social, econômico e jurídico que causem impacto na sociedade e se antecipar de modo a criar teses que evitem as divergências nos tribunais inferiores e, conseqüentemente, o ajuizamento de demandas em série, servindo de importante ferramenta para a concretização da segurança jurídica e, principalmente, de prevenção à litigância massificada.

Quanto às súmulas do STJ, apesar de serem tratadas como precedentes qualificados pelo RISTJ, não se verifica relevante influência no combate à cultura da litigância. Isso porque, muitos tribunais não reconhecem sua autoridade e frequentemente ignoram sua existência, o que não só não impede, mas acaba provocando a interposição de recursos ao STJ para fazer valer os enunciados.

No entanto, atuam como eficaz ferramenta de celeridade processual ao permitir o julgamento monocrático da questão sumulada, especialmente no âmbito no STJ. No ano de 2019, 111.135 processos foram julgados por órgãos colegiados, enquanto 432.246 foram julgados monocraticamente, uma quantidade quase quatro vezes maior.

CONCLUSÃO

O STJ surgiu num contexto de redemocratização do país e de combate ao grande volume de processos que chegava ao STF, sendo incumbido pela CRFB/88 de zelar pela uniformidade da interpretação da legislação federal na justiça comum por meio do julgamento do recurso especial. Com o passar dos anos, e com o número crescente de processos recebidos, o STJ se

viu acometido pelos fenômenos da cultura da litigiosidade e da litigância de massa, que aumentam exponencialmente o acúmulo de processos que não conseguiam ser julgados a cada ano.

Foram feitas diversas tentativas de redução do quantitativo de processos julgados pelo STJ, como a adoção de jurisprudências defensivas, até o advento do recurso especial repetitivo em 2008, que veio para ajudar no combate das questões massificadas, permitindo solução única e vinculante para uma grande quantidade de processos semelhantes. Contudo, tais medidas não foram suficientes, exigindo medidas mais enérgicas do legislador.

Desde antes da elaboração do CPC/2015 já se discutia acerca da importância da valorização de precedentes no combate à cultura da litigância no Brasil, o que culminou na criação de um sistema de precedentes tipicamente brasileiro com diferentes graus de vinculatividade, a fim de aumentar a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual e auxiliar os tribunais a enfrentarem a litigância excessiva.

No âmbito do STJ, destacam-se os recursos especiais repetitivos, os incidentes de assunção de competência e os enunciados de súmulas, precedentes qualificados e de observância obrigatória de acordo com o RISTJ, enquanto os recursos especiais em geral continuaram com eficácia persuasiva em face dos tribunais inferiores, contribuindo para a formação da jurisprudência da Corte.

A criação desse sistema de precedentes foi amplamente discutida e criticada por parte da doutrina, mormente ao argumento de que restringe a atividade interpretativa do julgador. Contudo, num país com as dimensões e a diversidade cultural do Brasil, é necessário que as decisões proferidas pelo STJ sejam, em regra, observadas por todos os juízes e tribunais, ainda que para se realizar sua distinção ou superação no caso concreto, com vistas à garantir isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

O rito dos recursos repetitivos, principalmente em razão da possibilidade de suspensão nacional dos processos que tratem de tema afetado, possibilitou a redução do número de recursos a serem julgados pelo STJ, auxiliando no aumento da produtividade do Tribunal e na redução dos acervo processual, mesmo diante de um quadro de crescimento do número de processos recebidos. Em contrapartida, não diminuiu o número de questões federais a serem apreciadas pelo STJ, o que se percebe do grande número de temas repetitivos afetados até o momento.

Ao mesmo tempo em que desafoga o STJ e contribui para a segurança jurídica, o rito dos recursos repetitivos não impede a interposição de recursos especiais desnecessários e protelatórios, mas apenas acaba por represar os processos na origem até o julgamento do tema,

o que pode levar anos, influenciando negativamente na celeridade dos julgamentos, de modo a prejudicar as partes, e aumentando a carga de trabalho das instâncias ordinárias.

Paralelamente, os IACs, se corretamente utilizados, apresentam grande potencial de concretização da segurança jurídica e de prevenção à litigância massificada, ao possibilitar a antecipação da uniformização de questões de relevância social, enquanto as súmulas atuam unicamente como ferramenta de celeridade processual ao permitir o julgamento monocrático da questão sumulada, tanto nos tribunais inferiores quanto no próprio STJ.

Nesse contexto, a partir dos dados analisados neste estudo, constata-se que, apesar de ajudar a combater os sintomas, o efeito vinculante dos precedentes não trata as causas do fenômeno de excesso de litigância.

Num cenário em que o maior demandante no âmbito do STJ é o Estado, isto é, o próprio Estado colabora para a banalização do conflito judicial, ao mesmo tempo em que sua ineficiência em regular certas áreas e atividades e garantir o acesso dos cidadãos a serviços públicos básicos demandam a intervenção judicial para a concretização de direitos, o conhecimento das causas do problema do excesso de litigância se faz imprescindível, a fim de que o legislador possa criar oportunidades para a solução do problema pela raiz.

Caso contrário, quaisquer medidas que venham a ser adotadas podem até ajudar a amenizar os problemas de ineficiência temporariamente, dando uma falsa impressão de que o problema foi solucionado, até que em determinado momento não sejam mais suficientes e o STJ se veja mais uma vez sufocado e se busque novas alternativas, criando um ciclo infindável de soluções estanque.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **CPC em foco temas essenciais e sua receptividade [livro eletrônico]**: dois anos de vigência do Novo CPC. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores [livro eletrônico]**: precedentes no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARBEX, Sergei; LACERDA, Fernando. Transformar STJ em “tribunal das teses relevantes” é antidemocrático. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 09 set 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-09/transformar-stj-tribunal-teses-relevantes-antidemocratico>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

_____. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. I Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10352.htm#art527. Acesso em: 8 maio 2020.

_____. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm#art1. Acesso em: 5 maio 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

_____. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art3. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial n. 1.604.412/SC**. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69061566&num_registro=201601251541&data=20170213&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 12 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação n. 36.476/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105862759&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 12 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 394 p. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 12 jun 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2015**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=263>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=343>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Princípio da Primazia da Resolução do Mérito e o Novo Código de Processo Civil. **Revista síntese: direito civil e processual civil**. São Paulo, v. 17, n. 97, set./out. 2015

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr. 2001.

CARNEIRO JUNIOR, Amílcar Araújo. Parâmetros do Common Law para a elaboração de um novo sistema: necessidade de uma atitude de vanguarda. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial: Volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Cap. 2. p. 39-142.

CIMARDI, Claudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 61-73, abr. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242881>. Acesso em: 03 maio 2020.

DELGADO, José. Sistema de precedentes no NCPC. Reflexões sobre os artigos 926 e 927 do NCPC. A importância dos precedentes judiciais na aplicação do direito material e formal. In:

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 263/288.

FARIA, Gurgel de. Os 30 anos do STJ e a importância do recurso especial repetitivo na efetivação da principal missão da Corte: uniformizar a interpretação da lei federal. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 1001/1021.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas. Preparo: os avanços do STJ no combate à jurisprudência defensiva. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 607/626.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. O recurso especial no novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, p. 17-26, abr. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242878>. Acesso em: 03 maio 2020.

GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia. **O papel da jurisprudência no STJ [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GALLOTTI, Maria Isabel. Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal. **Revista do Tribunal Regional Federal 4. Região**, Porto Alegre, a. 26, n. 89, p. 47-68, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. 216 p.

LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 mar 2015. Disponível em: <>. Acesso em 15 maio de 2020. <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>. Acesso em: 16 maio 2020.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil.** Salvador: Juspodivm, 2015. 583 p.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. O (Projeto de) Novo Código de Processo Civil e a “jurisprudência defensiva”. **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 15, n. 80, p. 25-49, jul./ago. 2013.

MAGALHÃES, Assusete. O Superior Tribunal de Justiça e os 10 anos dos recursos repetitivos: gestão, desafios e perspectivas. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 879/901.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça [livro eletrônico]: condicionantes legítimas e ilegítimas.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 736 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes [livro eletrônico]**: justificativa do novo CPC. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____, Luiz Guilherme. **Legitimidade dos precedentes [livro eletrônico]**: universalidade das decisões do STJ. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios [livro eletrônico]**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]**: artigos 976 ao 1.044. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILI, Hugo Nigro. A força obrigatória dos precedentes. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANI, Mirna; DELFINO, Lucio (org.). **Novo CPC aplicado visto por processualistas [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZOLA, Marcelo. Formalismo-valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais”. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 43, v. 281, jul. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral [livro eletrônico]**: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 1 ed. São Paulo: Editora RT, 2012.

_____, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas [livro eletrônico]**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MOURA, Maria Thereza de Assis. Intercâmbio judiciário: os impactos da repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 521/544.

NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, Criação e Vocação. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 89-111.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Precedentes judiciais vinculantes no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, v. 970, n. 105, ago/2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo [livro eletrônico]:** da rigidez à flexibilização processual. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Súmula Vinculante**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, v. 9, n. 1, p. 163-176, jan./mar. 1997.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Superior Tribunal de Justiça: 30 anos!. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 77-85.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Dez anos de recursos repetitivos no STJ. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 761/774.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica:** o sentido da vinculação no CPC/2015. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. 190 p.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 18 ago 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 15 maio 2020.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio. Recurso bom é recurso morto: é assim que pensam os tribunais? **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 29 dez 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-29/recurso-bom-recurso-morto-assim-pensam-tribunais>. Acesso em: 17 maio 2020.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. A teoria dos precedentes à brasileira, entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 41, v. 262, dez. 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil – demandas repetitivas. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 41, v. 255, maio 2016.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 41, v. 254, abr. 2016.

VAZ, Laurita. Os 30 anos da Constituição e da criação do STJ: retrospecto, avanços e desafios. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 463/471.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais [livro eletrônico]**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes:** teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 480 p.